

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO****Gabinete da Administração Regional de São Sebastião**

Decisão n.º 01/2021 - RA-SAO/GAB

Brasília-DF, 13 de janeiro de 2021.

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO SEI/GDF: 00144-00001002/2019-36

REFERÊNCIA: Tomada de Preços nº 02/2020 – RA-XIV

OBJETO: Contratação de empresa para execução da obra de implantação da “Praça Vila Nova” localizada entre a Rua 10 e Rua 05 da Mata, Bairro Vila Nova, São Sebastião/DF, com área total de 669m<sup>2</sup> (seiscentos e sessenta e nove metros quadrados), conforme especificações do edital, Projeto Básico 48394244, Caderno de Especificações 45691737, Caderno de Encargos Gerais 48394980, Planilhas Orçamentárias/Estimativas 45697635, Cronograma Físico-Financeiro 45697831, Benefícios e Despesas Indiretas – BDI 45697885, Tabelas de Composição de Preços 45698038 e 45698107, devidamente especificados no edital e demais anexos que o acompanham, os quais são partes integrantes do instrumento convocatório.

ASSUNTO: Resposta ao recurso interposto pela licitante LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP, Doc. SEI nº 53234292, contra o resultado preliminar da classificação das propostas de preços.

**RECORRENTE: LA DAR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI EPP**

Trata-se de decisão final ao recurso interposto pela licitante LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP, protocolizado na RA-XIV no dia 24 de dezembro de 2020 às 11h, conforme Doc. SEI nº 53234292, em desfavor do resultado preliminar do julgamento das propostas divulgado em sessão pública, no dia 17 de dezembro de 2020, registrado na Ata nº 004/2020, Doc. SEI nº 52886853, publicada no DODF nº 239, de 21 de dezembro de 2020, pag. 24, Doc. SEI nº 52991142.

A requerente pede a reforma da decisão preliminar da Comissão Permanente de Licitação - CPL RA-XIV, a fim de classificar a recorrente pelos motivos apresentados no requerimento (53234292).

No dia 24 de dezembro de 2020, após conhecimento do recurso, o presidente da CPL RA-XIV encaminhou por e-mail as seguintes cartas aos demais licitantes: Carta n.º 17/2020 - RA-XIV/GAB/CPL (53234349), Carta n.º 18/2020 - RA-XIV/GAB/CPL (53234361) e Carta n.º 19/2020 - RA-XIV/GAB/CPL (53234377), a fim de proporcionar a apresentação de contrarrazões, conforme o item 9.3 do edital, *in verbis*:

*"9.3. Interposto o recurso, uma cópia será encaminhada pelo Presidente da CPL a todos os licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme disposto no § 3º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93".*

No dia 28 de dezembro de 2020, todos os licitantes deram ciência no e-mail que encaminhou as citadas cartas, Doc. SEI nº 53399702, data essa que será considerada como referência para contagem do prazo de cinco dias úteis para apresentação das contrarrazões que se encerrará no dia 05 de janeiro de 2021.

A empresa CML Braga Construção de Edifícios protocolou contrarrazões ao recurso da La Dart Ind. e Comércio, no dia 28 de dezembro de 2020, às 17h12min, Doc. SEI nº 53394812, requerendo o não acolhimento do recurso interposto pela La Dart e que seja mantida a classificação e habilitação da empresa CML Braga, por estar dentro das conformidades e exigências editalícia.

No dia 06 de janeiro de 2021, encerrado o prazo legal para apresentação de contrarrazões, a Comissão de Licitação encaminhou a Resposta - RA-XIV/GAB/CPL 53666858 com os seguintes dizeres finais:

*“Pelo exposto, **DECIDIMOS CONHECER** o recurso interposto pela licitante interessada LA DART Industria e Comercio EIRELI EPP, Doc. SEI nº 53234292, por atender aos recursos de admissibilidade recursal, em sua integralidade; **MANTER A DECISÃO** da Comissão Permanente de Licitação CPL RA-XIV pela desclassificação da empresa LA DART Industria e Comercio EIRELI EPP, com base na presente resposta, **SUBMETTER À APRECIÇÃO SUPERIOR**, para decisão final.*

*Encaminha-se ao Gabinete/RA-XIV para apreciação do Chefe da Pasta”.*

A fim de subsidiar a decisão final ao recurso, verificar as alegações da requerente, bem como as justificativas da CPL RA-XIV apresentadas na resposta supra, submeteu-se a avaliação técnica da Assessoria Técnica deste Gabinete, o qual pronunciou-se favoravelmente pela manutenção da decisão proferida pela CPL RA-XIV pela desclassificação da empresa LA DART Industria e Comercio EIRELI EPP, por meio da Nota Técnica N.º 2/2021 - RA-SAO/GAB/ASTEC 54018851, conforme trecho a seguir:

*“A licitação tem como finalidades buscar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade entre os participantes do procedimento licitatório, oferecendo iguais condições entre eles, garantindo assim a isonomia desde que os que queiram participar do certame preenchem os requisitos **previamente estabelecidos no instrumento convocatório que em regra é o edital.***

*A isonomia é o mais importante desses fundamentos, pois orienta toda licitação no ordenamento jurídico brasileiro, já que não existe uma escolha pessoal na contratação, a administração deve contratar com aquele que apresentar a melhor proposta, **obedecendo as exigências previstas no Edital.***

*Dessa forma, opinamos favoráveis a **"RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO" SEI 53666858**”.*

*Verifica-se, que a Comissão Permanente de Licitação RA-XIV, julgou improcedente o recurso com embasamentos claros e observou as normas estabelecidas no edital de forma objetiva, atendendo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob uma perspectiva do contexto geral da sistemática normativa.*

Pelo exposto verifica-se que o descontentamento da Recorrente não merece prosperar. Logo, não assiste razão à Recorrente em suas alegações.

## **DA DECISÃO**

CONSIDERANDO, as razões apresentadas pela recorrente por meio do recurso Doc. SEI nº 53234292;

CONSIDERANDO, as contrarrazões apresentadas pela recorrida constante no Doc. SEI nº 53394812;

CONSIDERANDO o inteiro teor da resposta da Comissão Permanente de Licitação por meio do Doc. SEI nº 53666858;

CONSIDERANDO a manifestação técnica da Assessoria Técnica do Gabinete exarada na Nota Técnica N.º 2/2021 - RA-SAO/GAB/ASTEC, Doc. SEI nº 54018851;

Isto posto, com fulcro no art. 109, § 3º e 4º, da Lei 8.666/1993, sem nada mais evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa LA DART INDUSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP no processo licitatório nº00144-00001002/2019-36, referente ao Edital de Tomada de Preços nº 02/2020 – RA-XIV, e, no mérito, NEGO PROVIMENTO mantendo a decisão de classificação da proposta de

preços apresentada pela empresa CML BRAGA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS e desclassificação da proposta de preços apresentada pela recorrente, conforme justificativas constantes nos autos.

ALAN JOSÉ VALIM MAIA  
Administrador Regional de São Sebastião



Documento assinado eletronicamente por **ALAN JOSÉ VALIM MAIA - Matr.1689904-0, Administrador(a) Regional de São Sebastião**, em 13/01/2021, às 17:16, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=54084566)  
verificador= **54084566** código CRC= **1F88DA25**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

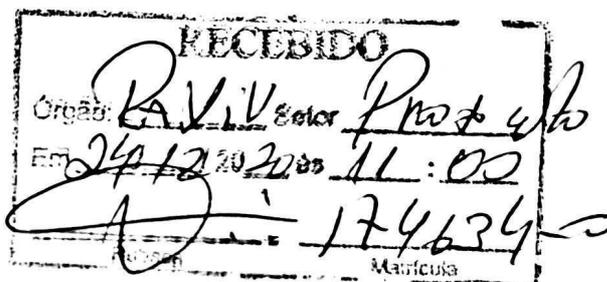
Quadra 101 Conjunto 11 Área Especial nº 03 - Bairro Residencial Oeste - CEP 71692-063 - DF

(61) 3335-9023

---

**AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE SÃO SEBASTIÃO**

Referente: **LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS 02/2020**



**LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP**, vem, nos termos do art.109<sup>1</sup> da Lei 8.666/93, interpor o presente

**RECURSO**

em desfavor da decisão dessa i. comissão que desclassificou a Recorrente do certame supracitado:

A Administração Regional de São Sebastião, através de sua comissão permanente vem realizando licitação pelo MENOR PREÇO, na modalidade de TOMADA DE PREÇOS, no regime de execução indireta – EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, com valor estimado de R\$

---

<sup>1</sup> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

a) habilitação ou inabilitação de licitante;

---

191.117,95 (Cento e Noventa e Um Mil Cento e Dezessete Reais e Noventa e Cinco centavos).

Aberto o certame e entregue a documentação conjuntamente com a propostas, foi aberta a sessão no dia 26 de novembro de 2020 para avaliação da documentação e posteriormente no dia 17 de dezembro de 2020 foi divulgado o resultado das análises das propostas de preço, que culminou na desclassificação da Recorrente nos seguintes termos:

Às nove horas do dia dezessete de dezembro de dois mil e vinte, na sala de Licitações da Administração Regional de São Sebastião, onde reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação com a presença dos membros abaixo-assinados, em ato público, para prosseguimento e julgamento das propostas de preços (segunda fase) da Licitação em epígrafe. Reabrindo os trabalhos e após análise das propostas de preços com base no parecer técnico da área demandante (Sei 52886853), que passa a fazer parte integrante da presente ata, a Comissão, decidiu pela desclassificação da empresas:

(...)

**LA DART INDUSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP, por não atender ao disposto no subitem 8.1. letras "b" (apresentou preço unitário e total superior ao estimado no item 4.2 da Proposta de Preços) ...**

O subitem 8.1 do edital dita:

**8.1.** Serão desclassificadas, com base nos artigos 43, IV; 44, §§ 2º e 3º, e 48, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/1993, a proposta que:

Vindo os subitens a expor o seguinte:

(...)

b) Apresentarem preços unitários ou preço global superiores aos valores orçados pela Administração;

---

Este foi o subitem que a íclita comissão usou para subsidiar a desclassificação da Recorrente, o qual demonstra um excesso de formalismo, deixando de observar princípios importantes do processo licitatório, tais como o da concorrência e da economicidade, diante disso, dispensando a proposta mais vantajosa.

Passamos a tratar:

***SUBITEM "b"***

No que tange o subitem "b" do item 8.1, o Recorrente não ofertou proposta superior ao custo informado no edital pela ADMINISTRAÇÃO.

A estimativa apresentada pela ADMINISTRAÇÃO no certame é de R\$ 191.117,95 (cento e noventa e um mil cento e dezessete reais noventa e cinco centavos) e a proposta apresentada pela Recorrente foi de R\$ 144.920,42 (cento e quarenta e quatro mil novecentos e vinte reais e quarenta e dois centavos).

Inclusive a proposta julgada vencedora no certame, detendo o valor de R\$ 177.739,69 (cento e setenta e sete mil setecentos e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos) apresentada pela CML BRAGA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS apresenta uma diferença de R\$ 32.819,27 (trinta e dois mil oitocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), se mostrando um tanto absurdo o julgamento.

A menção que a Recorrente apresentou proposta superior ao estimada não merece prosperar, devendo a Comissão rever esse critério no certame, mesmo considerando o erro material no preenchimento no subitem 4.2 da proposta de preços, a proposta da Recorrente ainda é menor que a julgada vencedora.

---

Desta forma requer a apreciação do presente recurso, e solicita desde já a correção da planilha, diante da proposta mais vantajosa para Administração Pública.

***SUBITEM "b"***

Dita este subitem que a Recorrente apresentou valor do preço unitário e total superior ao estimado no item 4.2 que trata da PRESSAO DE PERNAS TRIPLO, EM TUBO DE ACO CARBONO, PINTURA NO PROCESSO ELETROSTATICO - EQUIPAMENTO DE GINASTICA PARA ACADEMIA AO AR LIVRE / ACADEMIA DA TERCEIRA IDADE - ATI na planilha de orçamentária.

Tal situação, não deixa dúvida que ocorreu um erro no preenchimento, no custo unitário e custo total, sendo que o edital previa um valor menor, todavia, o erro material não alterou o valor da proposta e muito menos traz inviabilidade para processamento da obra, vindo ainda com a correção, haver possibilidade de minoração do valor proposto pela Recorrente.

A bem da verdade não é aceitável que a Administração pública venha a desclassificar a Recorrente por tal questão, já que a jurisprudência dita que o erro na formação do preço não constitui motivo apto para retirada do licitante do certame:

**“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 - Plenário).”**

---

**“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).”**

Cabe evidenciar, aos órgãos e entidades subordinadas as instruções normativas editadas pelo MPOG, dispõe expressamente, que ***“erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”***.

A Jurisprudência do Tribunal de Contas no Acórdão 637/2017 dita:

**“A inexecuibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta”. (Acórdão 637/2017 – Plenário. Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)**

A ínculta comissão pelo excesso de formalismo deixou de observar a ocorrência de erro material no preenchimento da planilha, não sendo tal motivo apto a evidenciar a desclassificação.

É importante traçar que o entendimento jurisprudencial e doutrinário que a planilha de custos é instrumento acessório para aferição dos custos unitários apresentados na proposta, sendo que

---

eventuais equívocos na formação da planilha, deverão ser ajustados pelos licitantes, por meio de solicitações.

Esse entendimento é sufragado pela Tribunal de Contas da União, já que a jurisprudência desse Egrégio Tribunal firmou conhecimento de estabelecer a possibilidade de aproveitamento das propostas por erro sanáveis e irrelevantes em suas respectivas planilhas de custo e de formação de preços, desde que não prejudique o teor da oferta, diante do princípio da razoabilidade e quando isso não se mostrar danoso aos demais princípios que norteiam a atuação da administração pública.

Inclusive é importante sinalizar que o TCU dita que é dever da administração promover diligências <sup>2</sup> para o saneamento de eventual falha na proposta, ficando o Recorrente impossibilitado de majorar o valor proposto e de juntar novos documentos.

Portanto, a Administração Pública ao desclassificar a Recorrente deixará de contratar a proposta mais vantajosa, andando em desfavor dos princípios que regem as licitações, podendo inclusive responder por tal ato, assim requer a reforma da decisão que desclassificou a Recorrente, passando ao status de classificada, como vencedora, já que apresentou a proposta mais vantajosa no certame.

Ainda no que tange desclassificações por motivos de propostas de preços, já que a administração desclassificou a Recorrente por motivos sanáveis na proposta orçamentária, haveria também que desclassificar a empresa CML BRAGA, uma vez que, houve erros em diversos itens da planilha orçamentária.

---

---

Vale salientar que a Licitação é na modalidade MENOR PREÇO GLOBAL, que o critério de julgamento é de menor preço e o menor preço é da empresa LA DART.

Diante do exposto acima, requer:

- 1) Que seja o presente recurso recebido, suspendendo-se a licitação em epígrafe, por força do disposto no art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93;
- 2) Em seguida, seja realizada a intimação dos demais licitantes para que, querendo, apresentem impugnação ao presente recurso, na forma do §3º do dispositivo sobredito;
- 3) Apresentadas ou não as eventuais impugnações, que seja o presente recurso provido para reforma a decisão da r. Comissão permanente de Licitação, a fim de classificar a Recorrente pelos motivos acima dispostos.
- 4) Caso não seja aceito o nosso recurso a administração devesse cancelar o certame, uma vez que, todas as empresas tiveram erros na planilha, e posteriormente reabri-lo

Termos em que pede deferimento

Brasília/DF, 22 de dezembro de 2020



LA DART Indústria e Comércio Ltda. EPP



## RE: Recurso contra o resultado preliminar do julgamento das propostas

wrmeng <wrmeng@uol.com.br>

seg 28/12/2020 12:21

Para: CPL SAO SEBASTIAO <cpl@saosebastiao.df.gov.br>;

Acusamos o recebimento do recurso interposto pela empresa LA DART.

Atenciosamente,

WRM Engenharia Ltda./Wilton Machado.

□

---

De: "RA-XIV/Comissão Permanente de Licitação - RA-XIV"

Enviada: 2020/12/24 14:04:14

Para: wrmeng@uol.com.br

Assunto: Recurso contra o resultado preliminar do julgamento das propostas

Prezado Licitante,

Trata-se de recurso apresentado pela empresa LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP, Doc. SEI nº 53234292, anexo, contra o resultado preliminar de julgamento das propostas de preço decidido pela Comissão Permanente de Licitação RA-XIV.

Seguem anexas as documentações necessárias para o cumprimento do pleito, bem como a carta de notificação com orientações para contrarrazões.

Solicitamos acusar o recebimento deste.

Atenciosamente,

CPL RA-XIV

## Re: Recurso contra o resultado preliminar do julgamento das propostas

Construtora Premium &lt;construtorapremium.obras@gmail.com&gt;

seg 28/12/2020 15:51

Para:CPL SAO SEBASTIAO &lt;cpl@saosebastiao.df.gov.br&gt;;

1 anexo (1 MB)

Contratações São Sebastião.pdf ;

Prezados, boa tarde.

Em resposta a carta nº 17/2020, segue anexo a nossa CONTRATAÇÕES da Tomada de Preço nº 02/2020.

Favor confirmar o recebimento.

Atenciosamente,  
Drika Rocha.

Em qui., 24 de dez de 2020 às 14:00, RA-XIV/Comissão Permanente de Licitação - RA-XIV@cpl@saosebastiao.df.gov.br escreveu eu:

Prezado Licitante,

Trata-se de recurso apresentado pela empresa LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP, Doc. SEI nº 53234292, anexo, contra o resultado preliminar de julgamento das propostas de preço decidido pela Comissão Permanente de Licitação RA-XIV.

Seguem anexas as documentações necessárias para o prosseguimento do pleito, bem como a carta de notificação com orientações para contratações.

Solicitamos acusar o recebimento deste.

Atenciosamente,

CPL RA-XIV

--

**Escritório**  
**CML Braga Construção de Edifícios**  
**Contato: (61) 9 9358-3242**

# CONSTRUTORA PREMIUM

C M L BRAGA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS  
CNPJ: 18.695.016/0001-21

AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE SÃO SEBASTIÃO

<b>RECEBIDO</b>	
Órgão: <u>RAXIV</u>	Sector <u>Protocolo</u>
Em <u>28/12/2020</u>	às <u>17</u> : <u>12</u>
<u>[Assinatura]</u>	<u>1694510-7</u>
Rubrica	Matricula

Ref.: Licitação Tomada de Preço 02/2020

CML BRAGA CONTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.695.016/0001-21, vem, mui respeitosamente, por meio de seu representante legal infra assinado, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 3º, caput e §1º, I, apresentar,

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA LA DART INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP,**

especificamente quanto ao pleno atendimento às condições do edital pela empresa Recorrida, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



# **CONSTRUTORA PREMIUM**

**C M L BRAGA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS**

**CNPJ: 18.695.016/0001-21**

## **I - DA TEMPESTIVIDADE**

A presente Contrarrazão resta tempestiva, uma vez que tem prazo de 5 (cinco) dias, a contar do término do prazo do recorrente, para sua interposição, findando no caso em tela ao dia 04/01/2020.

Portanto a presente contrarrazões é tempestiva.

## **II - DA SÍNTESE FÁTICA**

Com fundamento nas disposições contidas nas Lei Federal nº 8.666/ 1993 e alterações posteriores, Lei Complementar nº 123/2006; Decreto nº 26.851/2006 e suas alterações, demais legislações, a Administração Regional de São Sebastiao abriu procedimento licitatório - na modalidade Toma da Preço - TP, do tipo menor preço (nº. 02/2020) para contratação de empresa especializada em execução da obra de implantação da “Praça Vila Nova” localizada entre a Rua 10 e Rua 05 da Mata, Bairro Vila Nova, S50 Sebastiao/DF.

No dia 26/11/2020, data designada para abertura do processo licitatório, a Comissão Permanente de Licitação deu inicio fase de habilitação das propostas, encerrando a reunião para melhor análise dos documentos. Solicitamos os documentos o que foi disponibilizado, entramos com recurso e foi indeferido

No dia 17/12/2020, data designada para abertura das propostas, a Comissão desabilitou as empresas WRM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDAS por apresentar discrepâncias entre as quantidades previstas no edital e as quantidades apresentadas em sua proposta/planilha de preços, e a empresa LA DART INDÚSTRIA E COMERCIO IRELI – EPP, por descumprir o item 8.1 “b” do edital. Habilitando a empresa CML BRAGA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS.

Posteriormente, foi aberto prazo para interposição de recurso, onde em tempo hábil a empresa LA DART INDÚSTRIA E COMERCIO IRELI impetrou o recurso.

## **III - DAS ALEGAÇÕES IMPETRADAS QUANTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA LA DART INDÚSTRIA E COMERCIO IRELI.**

Rua 4A Chácara 1ª Sala 302 – Centro Empresarial - CEP: 72.006-251 – Tel.: (61) 9 9605-2794  
Vicente Pires - Brasília - DF - E-mail: [construtorapremium.obras@gmail.com](mailto:construtorapremium.obras@gmail.com)

Edinilza José dos Santos

Chefe

Matrícula 1694510-7



# CONSTRUTORA PREMIUM

C M L BRAGA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS

CNPJ: 18.695.016/0001-21

A empresa LA DART foi desclassificada por não atender o item 8.1 do Edital. A mesma alega o que segue:

*“No que tange o subitem “b” do item 8.1, o Recorrente não ofertou proposta superior ao custo informado no edital pela ADMINISTRAÇÃO.*

*A estimativa apresentada pela ADMINISTRAÇÃO no certame é de R\$ 191.117,95 (cento e noventa e um mil cento e dezessete reais noventa e cinco centavos) e a proposta apresentada pela Recorrente foi de R\$ 144.920,00 (cento e quarenta e quatro mil novecentos e vinte reais e quarenta e dois centavos).*

*Inclusive a proposta julgada vencedora no certame, detendo o valor de R\$ 177.739,69 (cento e setenta e sete mil setecentos e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos) apresentada pela CML BRAGA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS apresenta uma diferença de R\$ 32.819,27 (trinta e dois mil oitocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), se mostrando um tanto absurdo o julgamento.*

*A menção que a Recorrente apresentou proposta 5upel'íOI' ao estimada não merece prosperar, devendo a Comissão rever esse critério no certame, mesmo considerando o erro material no preenchimento no subitem 4.2 da proposta de pregos, a proposta da P Recorrente ainda é menor que a julgada vencedora.”*

Após análise do recurso e posteriormente do Edital, observa-se mais um vez que a empresa LA DART não atendeu ao item 8.1 do edital. Item da desclassificação:

*“8.1. Serão desclassificadas, com base nos artigos 43, IV; 44, §§ 2º e 3º, e 48, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/1993, a proposta que: (grifo nosso)*

*...  
b) Apresentarem preços unitários ou preço global superiores aos valores orçados pela Administração; (grifo nosso)”*

O edital é claro quanto a suas exigências e visando a ampla concorrência os licitantes deve seguir os termos e exigências do Edital.



# CONSTRUTORA PREMIUM

C M L BRAGA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS

CNPJ: 18.695.016/0001-21

A recorrente ainda requer que seja permitido a correção na planilha, ocorre que o item 5.3 é claro ao mencionar que: *“A cotação apresentada e levada em conta, para efeito de julgamento, será de exclusiva e total responsabilidade do licitante, não lhe cabendo o direito de pleitear qualquer alteração.”* (grifo nosso). Dessa forma não há que se falar em correção da planilha, uma vez que o edital não prevê nenhum tipo de correção/ajustes em sua proposta, bem como não é aceito nenhum tipo de vantagens não previstas em Edital: *“7.3. Não serão consideradas quaisquer vantagens não previstas nesta Tomada de Preços, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, preço ou vantagem baseados nas ofertas dos demais licitantes, nem se admitirá proposta que apresente preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero.”* (grifo nosso).

Ante todo o exposto, e com base em todos os argumentos conclui-se que:

- (i) a recorrente não aponta qualquer motivo concreto que pudesse justificar a sua habilitação e o ajuste em planilha;
- (ii) a habilitação apresentada pela CML BRAGA encontra-se em perfeita sintonia com as regras legais e editalícias.

Assim, em razão da necessidade de observância aos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Economicidade e da Seleção da Proposta mais vantajosa para a Administração Pública, impõe-se que seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa LA DART INDÚSTRIA E COMERCIO IRELI – EPP.

## IV - DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, pede-se que:

- a) não seja acolhido o RECURSO interposto pela empresa LA DART INDÚSTRIA E COMERCIO IRELI – EPP, mantendo a inabilitação desta no certame, sendo ainda mantida a decisão que declarou a CML BRAGA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS vencedora do certame;
- b) que seja mantida a classificação e habilitação da empresa CML BRAGA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, para o lote único por estar legalmente dentro das conformidades e exigências editalícias;



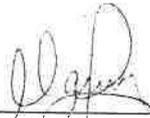
# CONSTRUTORA PREMIUM

C M L BRAGA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS

CNPJ: 18.695.016/0001-21

c) em caso de negativa para os pontos supracitados e posterior habilitação da empresa LA DART INDÚSTRIA E COMERCIO IRELI – EPP, que o processo seja remetido à Autoridade Superior para análise da viabilidade jurídica dos nossos pedidos;

Brasília-DF, 28 de dezembro de 2020.



---

Cassius Marcelo Loureiro Braga  
CREA-DF 22299/D-DF  
Representante Legal  
CML BRAGA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS



Edinilza José dos Santos  
Chefe  
Matricula 162.310-3



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO**  
Comissão Permanente de Licitação

Resposta - RA-XIV/GAB/CPL

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**INTRODUÇÃO**

Trata-se de recurso interposto pela licitante LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP, protocolizado na RA-XIV no dia 24 de dezembro de 2020 às 11h, conforme Doc. SEI nº 53234292, em desfavor do resultado preliminar do julgamento das propostas divulgado em sessão pública, no dia 17 de dezembro de 2020, registrado na Ata nº 004/2020, Doc. SEI nº 52886853, publicada no DODF nº 239, de 21 de dezembro de 2020, pag. 24, Doc. SEI nº 52991142.

A requerente pede a reforma da decisão preliminar da CPL RA-XIV, a fim de classificar a recorrente pelos motivos apresentados no requerimento (53234292).

No dia 24 de dezembro de 2020, após conhecimento do recurso, o presidente da CPL RA-XIV encaminhou por e-mail as seguintes cartas aos demais licitantes: Carta n.º 17/2020 - RA-XIV/GAB/CPL (53234349), Carta n.º 18/2020 - RA-XIV/GAB/CPL (53234361) e Carta n.º 19/2020 - RA-XIV/GAB/CPL (53234377), a fim de proporcionar a apresentação de contrarrazões, conforme o item 9.3 do edital, *in verbis*:

*"9.3. Interposto o recurso, uma cópia será encaminhada pelo Presidente da CPL a todos os licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme disposto no § 3º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93".*

No dia 28 de dezembro de 2020, todos os licitantes deram ciência no e-mail que encaminhou as citadas cartas, Doc. SEI nº 53399702, data essa que será considerada como referência para contagem do prazo de cinco dias úteis para apresentação das contrarrazões que se encerrará no dia 05 de janeiro de 2021.

A empresa CML Braga Construção de Edifícios protocolou contrarrazões ao recurso da La Dart Ind. e Comércio, no dia 28 de dezembro de 2020, às 17h12min, Doc. SEI nº 53394812, requerendo o não acolhimento do recurso interposto pela La Dart e que seja mantida a classificação e habilitação da empresa CML Braga, por estar dentro das conformidades e exigências editalícias.

**DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

Ademais, assim dispõe a Lei nº 8.666/93:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

***I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:***

***a) habilitação ou inabilitação do licitante;***

***b) julgamento das propostas;***

Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas:

1. Conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
2. Não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;
3. Conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

*Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 – Plenário*

Entende-se por pressupostos recursais:

- a. Existência de Ato Administrativo decisório: somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento;
- b. Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato;
- c. Tempestividade: a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital;
- d. Legitimidade: esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;
- e. Interesse: esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada; deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular; também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores;
- f. Motivação: exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do interessado em relação ao ato decisório;
- g. Competência: o recurso deve ser endereçado à autoridade condutora do certame.

## **DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso em tela:

- I. Da Legitimidade: ATENDIDO, pois o interessado participou da fase de julgamento das propostas; é representante legal da empresa licitante, conforme Certidão Simplificada página 4 do Doc. SEI nº 51573283;
- II. Da Existência de Ato Administrativo decisório: ATENDIDO, pois o resultado preliminar do julgamento das propostas foi divulgado por meio da Ata nº 04, Doc. SEI nº 52886853, bem como por meio do Aviso de resultado da análise das propostas publicado no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF nº 239, de 21 de dezembro de 2020, pag. 24, Doc. SEI nº 52991142;
- III. Forma escrita: ATENDIDO, conforme pedido constante no Doc. SEI nº 53234292;
- IV. Da Competência: ATENDIDO, pois foi endereçado à autoridade condutora do certame;
- V. Do Interesse: ATENDIDO, uma vez que o ato decisório que a julga "desclassificada" frustrou os interesses particulares do requerente, quais sejam a sua classificação no certame e a declaração de sua proposta como vencedora;
- VI. Da Motivação: ATENDIDO, haja vista que o conteúdo da petição possui relação com o ato decisório, as sua desclassificação.
- VII. Da Tempestividade: ATENDIDO, vez que o pedido foi apresentado tempestivamente, nos termos do Edital.

Da mesma forma, as contrarrazões, Doc. SEI nº 53394812, atenderam a todos os pressupostos de admissibilidade acima elencados.

## DOS PEDIDOS

A empresa *LA DART INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI EPP* apresentou o seguinte pedido de recurso, Doc. SEI nº 53234292, *in verbis*:

*"Diante do exposto acima, requer:*

- 1) Que seja o presente recurso recebido, suspendendo-se a licitação em epígrafe, por força do disposto no art.109, § 2º, da Lei 8.666/93;*
- 2) Em seguida, seja realizada a intimação dos demais licitantes para que, querendo, apresentem impugnação ao presente recurso, na forma do §3º do dispositivo sobredito;*
- 3) Apresentadas ou não as eventuais impugnações, que seja o presente recurso provido para reforma a decisão da r. Comissão permanente de Licitação, a fim de classificar a Recorrente pelos motivos acima dispostos.*
- 4) Caso não seja aceito o nosso recurso a administração deve cancelar o certame, uma vez que, todas as empresas tiveram erros na planilha, e posteriormente reabri-lo*

*Termos em que pede deferimento"*

Em contrarrazão, a empresa *CML BRAGA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS* apresentou o seguinte pedido, Doc. SEI nº 53394812, *in verbis*:

*"IV - DOS PEDIDOS:*

*Por todo o exposto, pede-se que:*

- a) não seja acolhido o RECURSO interposto pela empresa LA DART INDÚSTRIA E COMERCIO IRELI – EPP, mantendo a inabilitação desta no certame, sendo ainda mantida a decisão que declarou a CML BRAGA CONSTRUÇÃO DE EDIFICOS vencedora do certame;*

b) que seja mantida a classificação e habilitação da empresa CML BRAGA CONSTRUÇÃO DE EDIFICIOS, para o lote único por estar legalmente dentro das conformidades e exigências editalícias;

c) em caso de negativa para os pontos supracitados e posterior habilitação da empresa LA DART INDÚSTRIA E COMERCIO IRELI – EPP, que o processo seja remetido à Autoridade Superior para análise da viabilidade jurídica dos nossos pedidos";

## DA ANÁLISE DAS RAZÕES DOS PEDIDOS

### 1 - Primeira alegação apresentada pela recorrente LA DART:

[...]

"SUBITEM "b"

No que tange o subitem "b" do item 8.1, o Recorrente não ofertou proposta superior ao custo informado no edital pela ADMINISTRAÇÃO.

A estimativa apresentada pela ADMINISTRAÇÃO no certame é de R\$ 191.117,95 (cento e noventa e um mil cento e dezessete reais noventa e cinco centavos) e a proposta apresentada pela Recorrente foi de R\$ 144.920,42 (cento e quarenta e quatro mil novecentos e vinte reais e quarenta e dois centavos).

Inclusive a proposta julgada vencedora no certame, detendo o valor de R\$ 177.739,69 (cento e setenta e sete mil setecentos e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos) apresentada pela CML BRAGA CONSTRUÇÃO DE EDIFICIOS apresenta uma diferença de R\$ 32.819,27 (trinta e dois mil oitocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), se mostrando um tanto absurdo o julgamento.

**A menção que a Recorrente apresentou proposta superior ao estimada não merece prosperar, devendo a Comissão rever esse critério no certame, mesmo considerando o erro material no preenchimento no subitem 4.2 da proposta de preços, a proposta da Recorrente ainda é menor que a julgada vencedora.**

Desta forma requer a apreciação do presente recurso, e **solicita desde já a correção da planilha**, diante da proposta mais vantajosa para Administração Pública".

### **Resposta nº 01 da CPL RA-XIV:**

De fato as alegações de que a recorrente não ofertou proposta superior ao custo informado no edital pela Administração é verdadeira, pois o valor ofertado pela licitante de R\$ 144.920,42 (cento e quarenta e quatro mil novecentos e vinte reais e quarenta e dois centavos) é inferior ao valor orçado pela RA-XIV de R\$ 191.117,95 (cento e noventa e um mil cento e dezessete reais e noventa e cinco centavos), porém em nenhum momento a Comissão de Licitação fala o contrário, como alegado acima, seja no Relatório SEI-GDF n.º 16/2020 - RA-XIV/GAB/CPL (52858589), seja na Ata nº 04 (52886853), seja no Aviso (52991142) publicado do DODF, pois a CPL demonstra, com base na proposta apresentada pela recorrente, especificamente, que ela descumpriu o item 8.1 "b" do edital, valores dos preços unitário e total superiores aos orçados pela RA-XIV em relação ao seguinte item da planilha estimativa de preços: 4.2 PRESSAO DE PERNAS TRIPLO, EM TUBO DE ACO CARBONO, PINTURA NO PROCESSO ELETROSTATICO - EQUIPAMENTO DE GINASTICA PARA ACADEMIA AO AR LIVRE / ACADEMIA DA TERCEIRA IDADE - ATI. TERRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

O argumento de que a Comissão deve "rever esse critério no certame", sugere que a Comissão deve alterar as condições previamente definidas no edital, contrariando o disposto no art. 45 da Lei nº 8666/1993:

*"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os **critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo***

**com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle". (grifos nosso)

A recorrente alega que houve um "**erro material**" no preenchimento do subitem 4.2 da proposta de preços, Doc. SEI nº 52835029, porém não há critérios objetivos suficientes para que a CPL RA-XIV possa chegar às mesmas conclusões, uma vez que:

1 - A CPL fez um chek-up item a item de todos os elementos constantes na proposta de preços, Doc. SEI nº 52835029, e os reproduziu na planilha de memória de cálculo, Doc. SEI nº 52864336;

2 - A memória de cálculo em comento demonstra que não houve erros de cálculo na proposta apresentada pela recorrente em nenhuma de suas equações, levando ao mesmo resultado apresentado na proposta apresentada pela La Dart, permitindo concluir que não houve erros materiais na proposta, pois se não fosse verdade seria identificada alguma discrepância no resultado de alguma das equações.

Assim, as alegações da recorrente são subjetivas, ou seja, demonstram apenas uma visão daquilo que a empresa alega ter acontecido, mas não condiz com os fatos concretos (elementos constantes na proposta de preços) analisados nos autos.

Reforça-se a ideia da subjetividade das alegações da recorrente pelo fato de ela própria ter solicitado, desde já, a **correção da planilha**, situação essa vedada expressamente no edital no item 5.3 a saber:

*"5.3. A cotação apresentada e levada em conta, para efeito de julgamento, será de exclusiva e total responsabilidade do licitante, **não lhe cabendo o direito de pleitear qualquer alteração**.*

Em suas contrarrazões (53394812), a CML Braga ratifica o entendimento desta CPL quando apresenta os seguintes argumentos:

[...]

*O edital é claro quanto a suas exigências e visando a ampla concorrência os licitantes deve seguir os termos e exigências do Edital.*

*A recorrente ainda requer que seja permitido a correção na planilha, ocorre que o item 5.3 é claro ao mencionar que: "A cotação apresentada e levada em conta, para efeito de julgamento, será de exclusiva e total responsabilidade do licitante, não lhe cabendo o direito de pleitear qualquer alteração." (grifo nosso). Dessa forma não há que se falar em correção da planilha, uma vez que o edital não prevê nenhum tipo de correção/ajustes em sua proposta, bem como não é aceito nenhum tipo de vantagens não previstas em Edital: "7.3. Não serão consideradas quaisquer vantagens não previstas nesta Tomada de Preços, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, preço ou vantagem baseados nas ofertas dos demais licitantes, nem se admitirá proposta que apresente preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero." (grifo nosso).*

*Ante todo o exposto, e com base em todos os argumentos conclui-se que:*

*(i) a recorrente não aponta qualquer motivo concreto que pudesse justificar a sua habilitação e o ajuste em planilha;*

*(ii) a habilitação apresentada pela CML BRAGA encontra-se em perfeita sintonia com as regras legais e editalícias".*

[...]

## **2 - Segunda alegação apresentada pela recorrente CML BRAGA:**

**SUBITEM "b"**

*Dita este subitem que a Recorrente apresentou valor do preço unitário e total superior ao estimado no item 4.2 que trata da PRESSAO DE PERNAS TRIPLO, EM TUBO DE ACO CARBONO, PINTURA NO PROCESSO ELETROSTATICO - EQUIPAMENTO DE GINASTICA PARA ACADEMIA AO AR LIVRE / ACADEMIA DA TERCEIRA IDADE - ATI na planilha de orçamentária.*

*Tal situação, **não deixa dúvida** que ocorreu um erro no preenchimento, no custo*

unitário e custo total, sendo que o edital previa um valor menor, todavia, o erro material não alterou o valor da proposta e muito menos traz inviabilidade para processamento da obra, vindo ainda com a correção, haver possibilidade de minoração do valor proposto pela Recorrente.

A bem da verdade não é aceitável que a Administração pública venha a desclassificar a Recorrente por tal questão, já que a jurisprudência dita que o erro na formação do preço não constitui motivo apto para retirada do licitante do certame:

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).”

“A existência de **erros materiais ou omissões** nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).”

Cabe evidenciar, aos órgãos e entidades subordinadas as instruções normativas editadas pelo MPOG, dispõe expressamente, que **“erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”**.

A Jurisprudência do Tribunal de Contas no Acórdão 637/2017 dita:

*“A inexecuabilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecuabilidade, **em regra**, tem como parâmetro o valor global da proposta”*. (Acórdão 637/2017 – Plenário. Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

A ínlita comissão pelo excesso de formalismo deixou de observar a ocorrência de erro material no preenchimento da planilha, não sendo tal motivo apto a evidenciar a desclassificação.

É importante traçar que o entendimento jurisprudencial e doutrinário que a planilha de custos é instrumento acessório para aferição dos custos unitários apresentados na proposta, sendo que eventuais equívocos na formação da planilha, deverão ser ajustados pelos licitantes, por meio de solicitações.

Esse entendimento é sufragado pela Tribunal de Contas da União, já que a jurisprudência desse Egrégio Tribunal firmou conhecimento de estabelecer a possibilidade de aproveitamento das propostas por erro sanáveis e irrelevantes em suas respectivas planilhas de custo e de formação de preços, desde que não prejudique o teor da oferta, diante do princípio da razoabilidade e quando isso não se mostrar danoso aos demais princípios que norteiam a atuação da administração pública.

Inclusive é importante sinalizar que o TCU dita que é dever da administração promover diligências para o saneamento de eventual falha na proposta, ficando o Recorrente impossibilitado de majorar o valor proposto e de juntar novos documentos.

Portanto, a Administração Pública ao desclassificar a Recorrente deixará de contratar a proposta mais vantajosa, andando em desfavor dos princípios que regem as licitações, podendo inclusive responder por tal ato, assim requer a reforma da decisão que desclassificou a Recorrente, passando ao status de classificada, como vencedora, já que apresentou a proposta mais vantajosa no

*certame.*

*Ainda no que tange desclassificações por motivos de propostas de preços, já que a administração desclassificou a Recorrente por motivos sanáveis na proposta orçamentária, haveria também que desclassificar a empresa CML BRAGA, uma vez que, houve erros em diversos itens da planilha orçamentária".*

### **Resposta nº 02 da CPL RA-XIV:**

Nota-se que todo o arcabouço jurisprudencial dos órgãos de controle, citados pela recorrente, tratam-se de questões relacionadas a "*erros materiais no preenchimento da proposta*", situação essa que não foi demonstrada objetivamente pela licitante, conforme já abordado na primeira resposta acima.

Fato contrário ocorre com a proposta da empresa CML Braga que incorreu em erros materiais sanáveis, evidenciados na memória de cálculo, Doc. SEI nº 52864336, corroborados no Relatório SEI-GDF n.º 16/2020 - RA-XIV/GAB/CPL (52858589).

Releva ressaltar que a CPL RA-XIV buscou observar os critérios de julgamento fixados no edital e não tem o direito de utilizar qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes, conforme art. 44 da Lei 8.666/1993:

*"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes".*

Para que esta Comissão de Licitação pudesse oportunizar o direito requerido pela licitante, que apresentou a menor proposta, de alterar a sua planilha, no tocante aos ajuste no(s) item(ns) que foram ofertados com valor superior ao orçado pela Administração, essas disposições deveriam constar expressamente do edital, o que não aconteceu no presente caso.

Não por excesso de formalismo, mas em especial atenção às normas editalícias, a CPL decidiu desclassificar a empresa La Dart em razão do descumprimento do item 8.1, *b) apresentarem preços unitários ou preço global superiores aos valores orçados pela Administração.*

Diante das respostas nº 1 e 2, acima apresentadas, a CPL RA-XIV conclui que as alegações da licitante requerente não devem prosperar, tendo em vista que o requisito infringido, responsável pela desclassificação, era requisito objetivo do edital a que se refere o presente certame e que não foi demonstrado pela licitante recorrente que o erro era de fato material. Apenas foi colocado como material tendo por base um critério subjetivo a partir de uma análise subjetiva da própria recorrente.

### **DA DECISÃO**

Pelo exposto, **DECIDIMOS CONHECER** o recurso interposto pela licitante interessada LA DART Industria e Comercio EIRELI EPP, Doc. SEI nº 53234292, por atender aos recursos de admissibilidade recursal, em sua integralidade; **MANTER A DECISÃO** da Comissão Permanente de Licitação CPL RA-XIV pela desclassificação da empresa LA DART Industria e Comercio EIRELI EPP, com base na presente resposta, **SUBMETTER À APRECIÇÃO SUPERIOR**, para decisão final.

Encaminha-se ao Gabinete/RA-XIV para apreciação do Chefe da Pasta.

Comissão Permanente de Licitação RA-XIV

Kadija de Almeida Guimarães

Membro

Marcos Aurélio da Silva

Secretário

Valcides José Rodrigues de Sousa

Membro

Gustavo Henrique Soares de Freitas

Suplente

Luthero da Silveira Filho

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO HENRIQUE SOARES DE FREITAS - Matr.1690765-5, Membro da Comissão Permanente de Licitação**, em 06/01/2021, às 11:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS AURÉLIO DA SILVA - Matr.1693713-9, Secretário(a) da Comissão Permanente de Licitação**, em 06/01/2021, às 12:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUTHERO DA SILVEIRA FILHO - Matr.0174745-2, Presidente da Comissão Permanente de Licitação**, em 06/01/2021, às 12:12, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **VALCIDES JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA - Matr.1691930-0, Membro da Comissão Permanente de Licitação**, em 06/01/2021, às 12:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **KADIJA DE ALMEIDA GUIMARÃES - Matr.1689979-2, Membro da Comissão Permanente de Licitação**, em 06/01/2021, às 12:21, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=61631632&infra_siste...)



acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0  
verificador= **53666858** código CRC= **83A61646**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Quadra 101 Conjunto 11 Área Especial nº 03 - Bairro RESIDENCIAL OESTE - CEP 71692-063 - DF

61 3335-9000

---

00144-00001002/2019-36

Doc. SEI/GDF 53666858



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO**  
Gabinete da Administração Regional de São Sebastião  
Assessoria Técnica

Nota Técnica N.º 2/2021 - RA-SAO/GAB/ASTEC

Brasília-DF, 12 de janeiro de 2021.

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇOS. MENOR PREÇO. EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. EXECUÇÃO INDIRETA. RECURSOS INTERPOSTOS. RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO. OPINATIVO FAVORÁVEL. REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. OPINATIVO FAVORÁVEL. OPINATIVOS EXPLÍCITOS NA NOTA TÉCNICA.

Foi encaminhado os presentes autos para manifestação técnica desta ASTEC/GAB em relação ao referido recurso e às contrarrazões, SEI nº 53394812, bem como à resposta da CPL, SEI nº 53666858, a fim de subsidiar a decisão final do recurso em comento, conforme despacho, SEI 54014572, bem como despacho, SEI 54002957, quanto da possibilidade da REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, atentando as manifestações das áreas técnicas e da CPL/RA-XIV.

É o breve relatório.

## II- FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, cumpre destacar que a presente manifestação fundamenta-se exclusivamente nos documentos anexados aos autos e que a análise a ser realizada por esta Assessoria será feita sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competem adentrar na análise da conveniência e/ou oportunidade dos atos praticados, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, tendo este parecer caráter meramente opinativo.

Inicialmente, cumpra-nos esclarecer sobre o recurso e às contrarrazões, SEI nº 53394812, bem como à resposta da CPL, SEI nº 53666858:

"A empresa *LA DART INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI EPP* apresentou o seguinte pedido de recurso, Doc. SEI nº 53234292, *in verbis*:

*"Diante do exposto acima, requer:*

- 1) Que seja o presente recurso recebido, suspendendo-se licitação em epígrafe, por força do disposto no art.109, § 2º, da Lei 8.666/93;*
- 2) Em seguida, seja realizada a intimação dos demais licitantes para que, querendo, apresentem impugnação ao presente recurso, na forma do §3º do dispositivo sobredito;*
- 3) Apresentadas ou não as eventuais impugnações, que seja o presente recurso provido para reforma a decisão da r. Comissão permanente de Licitação, a fim de classificar a Recorrente pelos motivos acima dispostos.*
- 4) Caso não seja aceito o nosso recurso a administração devesse cancelar o certame, uma vez que, todas as empresas tiveram erros na planilha, e posteriormente reabri-lo*

*Termos em que pede deferimento"*

"Da Tempestividade: ATENDIDO, vez que o pedido foi apresentado tempestivamente, nos termos do Edital."

## "DA ANÁLISE DAS RAZÕES DOS PEDIDOS

### 1 - Primeira alegação apresentada pela recorrente LA DART:

[...]

"SUBITEM "b"

No que tange o subitem "b" do item 8.1, o Recorrente não ofertou proposta superior ao custo informado no edital pela ADMINISTRAÇÃO.

A estimativa apresentada pela ADMINISTRAÇÃO no certame é de R\$ 191.117,95 (cento e noventa e um mil cento e dezessete reais noventa e cinco centavos) e a proposta apresentada pela Recorrente foi de R\$ 144.920,42 (cento e quarenta e quatro mil novecentos e vinte reais e quarenta e dois centavos).

Inclusive a proposta julgada vencedora no certame, detendo o valor de R\$ 177.739,69 (cento e setenta e sete mil setecentos e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos) apresentada pela CML BRAGA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS apresenta uma diferença de R\$ 32.819,27 (trinta e dois mil oitocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), se mostrando um tanto absurdo o julgamento.

**A menção que a Recorrente apresentou proposta superior ao estimada não merece prosperar, devendo a Comissão rever esse critério no certame, mesmo considerando o erro material no preenchimento no subitem 4.2 da proposta de preços, a proposta da Recorrente ainda é menor que a julgada vencedora.**

Desta forma requer a apreciação do presente recurso, e **solicita desde já a correção da planilha**, diante da proposta mais vantajosa para Administração Pública".

### **Resposta nº 01 da CPL RA-XIV:**

De fato as alegações de que a recorrente não ofertou proposta superior ao custo informado no edital pela Administração é verdadeira, pois o valor ofertado pela licitante de R\$ 144.920,42 (cento e quarenta e quatro mil novecentos e vinte reais e quarenta e dois centavos) é inferior ao valor orçado pela RA-XIV de R\$ 191.117,95 (cento e noventa e um mil cento e dezessete reais e noventa e cinco centavos), porém em nenhum momento a Comissão de Licitação fala o contrário, como alegado acima, seja no Relatório SEI-GDF n.º 16/2020 - RA-XIV/GAB/CPL (52858589), seja na Ata nº 04 (52886853), seja no Aviso (52991142) publicado do DODF, pois a CPL demonstra, com base na proposta apresentada pela recorrente, especificamente, que ela descumpriu o item 8.1 "b" do edital, valores dos preços unitário e total superiores aos orçados pela RA-XIV em relação ao seguinte item da planilha estimativa de preços: 4.2 PRESSAO DE PERNAS TRIPLA, EM TUBO DE ACO CARBONO, PINTURA NO PROCESSO ELETROSTATICO - EQUIPAMENTO DE GINASTICA PARA ACADEMIA AO AR LIVRE / ACADEMIA DA TERCEIRA IDADE - ATI. TERRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

O argumento de que a Comissão deve "rever esse critério no certame", sugere que a Comissão deve alterar as condições previamente definidas no edital, contrariando o disposto no art. 45 da Lei nº 8666/1993:

*"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle". (grifos nosso)*

A recorrente alega que houve um "**erro material**" no preenchimento do subitem 4.2 da proposta de preços, Doc. SEI nº 52835029, porém não há critérios objetivos suficientes para que a CPL RA-XIV possa chegar às mesmas conclusões, uma vez que:

1 - A CPL fez um check-up item a item de todos os elementos constantes na proposta de preços, Doc. SEI nº 52835029, e os reproduziu na planilha de memória de cálculo, Doc. SEI nº 52864336;

2 - A memória de cálculo em comento demonstra que não houve erros de cálculo na proposta apresentada pela recorrente em nenhuma de suas equações, levando ao mesmo resultado apresentado na proposta apresentada pela La Dart, permitindo concluir que não houve erros materiais na proposta, pois se não fosse verdade seria identificada alguma discrepância no resultado de alguma das equações.

Assim, as alegações da recorrente são subjetivas, ou seja, demonstram apenas uma visão daquilo que a empresa alega ter acontecido, mas não condiz com os fatos concretos (elementos constantes na proposta de preços) analisados nos autos.

Reforça-se a ideia da subjetividade das alegações da recorrente pelo fato de ela própria ter solicitado, desde já, a **correção da planilha, situação essa vedada expressamente no edital no item 5.3 a saber:**

**"5.3. A cotação apresentada e levada em conta, para efeito de julgamento, será de exclusiva e total responsabilidade do licitante, não lhe cabendo o direito de pleitear qualquer alteração.**

Em suas contrarrazões (53394812), a CML Braga ratifica o entendimento desta CPL quando apresenta os seguintes argumentos:

[...]

*O edital é claro quanto a suas exigências e visando a ampla concorrência os licitantes deve seguir os termos e exigências do Edital.*

*A recorrente ainda requer que seja permitido a correção na planilha, ocorre que o item 5.3 é claro ao mencionar que: "A cotação apresentada e levada em conta, para efeito de julgamento, será de exclusiva e total responsabilidade do licitante, não lhe cabendo o direito de pleitear qualquer alteração." (grifo nosso). Dessa forma não há que se falar em correção da planilha, uma vez que o edital não prevê nenhum tipo de correção/ajustes em sua proposta, bem como não é aceito nenhum tipo de vantagens não previstas em Edital: "7.3. Não serão consideradas quaisquer vantagens não previstas nesta Tomada de Preços, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, preço ou vantagem baseados nas ofertas dos demais licitantes, nem se admitirá proposta que apresente preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero." (grifo nosso). Ante todo o exposto, e com base em todos os argumentos conclui-se que:*

*(i) a recorrente não aponta qualquer motivo concreto que pudesse justificar a sua habilitação e o ajuste em planilha;*

*(ii) a habilitação apresentada pela CML BRAGA encontra-se em perfeita sintonia com as regras legais e editalícias".*

[...] GRIFAMOS

## **2 - Segunda alegação apresentada pela recorrente CML BRAGA:**

**SUBITEM “b”**

Dita este subitem que a Recorrente apresentou valor do preço unitário e total superior ao estimado no item 4.2 que trata da PRESSAO DE PERNAS TRIPLO, EM TUBO DE ACO CARBONO, PINTURA NO PROCESSO ELETROSTATICO - EQUIPAMENTO DE GINASTICA PARA ACADEMIA AO AR LIVRE / ACADEMIA DA TERCEIRA IDADE - ATI na planilha de orçamentária.

Tal situação, **não deixa dúvida** que ocorreu um erro no preenchimento, no custo unitário e custo total, sendo que o edital previa um valor menor, todavia, o erro material não alterou o valor da proposta e muito menos traz inviabilidade para processamento da obra, vindo ainda com a correção, haver possibilidade de minoração do valor proposto pela Recorrente.

A bem da verdade não é aceitável que a Administração pública venha a desclassificar a Recorrente por tal questão, já que a jurisprudência dita que o erro na formação do preço não constitui motivo apto para retirada do licitante do certame:

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).”

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).”

Cabe evidenciar, aos órgãos e entidades subordinadas as instruções normativas editadas pelo MPOG, dispõe expressamente, que **“erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”**.

A Jurisprudência do Tribunal de Contas no Acórdão 637/2017 dita:

“A inexecuibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecuibilidade, **em regra**, tem como parâmetro o valor global da proposta”. (Acórdão 637/2017 – Plenário. Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

A íncita comissão pelo excesso de formalismo deixou de observar a ocorrência de erro material no preenchimento da planilha, não sendo tal motivo apto a evidenciar a desclassificação.

É importante traçar que o entendimento jurisprudencial e doutrinário que a planilha de custos é instrumento acessório para aferição dos custos unitários apresentados na proposta, sendo que eventuais equívocos na formação da planilha, deverão ser ajustados pelos licitantes, por meio de solicitações.

Esse entendimento é sufragado pela Tribunal de Contas da União, já que a jurisprudência desse Egrégio Tribunal firmou conhecimento de estabelecer a possibilidade de aproveitamento das propostas por erro sanáveis e irrelevantes em suas respectivas planilhas de custo e de formação de preços, desde que não prejudique o teor da oferta, diante do princípio da razoabilidade e quando isso não se mostrar danoso aos demais princípios que norteiam a atuação da administração pública.

Inclusive é importante sinalizar que o TCU dita que é dever da administração

*promover diligências 2 para o saneamento de eventual falha na proposta, ficando o Recorrente impossibilitado de majorar o valor proposto e de juntar novos documentos.*

*Portanto, a Administração Pública ao desclassificar a Recorrente deixará de contratar a proposta mais vantajosa, andando em desfavor dos princípios que regem as licitações, podendo inclusive responder por tal ato, assim requer a reforma da decisão que desclassificou a Recorrente, passando ao status de classificada, como vencedora, já que apresentou a proposta mais vantajosa no certame.*

*Ainda no que tange desclassificações por motivos de propostas de preços, já que a administração desclassificou a Recorrente por motivos sanáveis na proposta orçamentária, haveria também que desclassificar a empresa CML BRAGA, uma vez que, houve erros em diversos itens da planilha orçamentária".*

#### **"Resposta nº 02 da CPL RA-XIV:**

Nota-se que todo o arcabouço jurisprudencial dos órgãos de controle, citados pela recorrente, tratam-se de questões relacionadas a *"erros materiais no preenchimento da proposta"*, situação essa que não foi demonstrada objetivamente pela licitante, conforme já abordado na primeira resposta acima.

Fato contrário ocorre com a proposta da empresa CML Braga que incorreu em erros materiais sanáveis, evidenciados na memória de cálculo, Doc. SEI nº 52864336, corroborados no Relatório SEI-GDF n.º 16/2020 - RA-XIV/GAB/CPL (52858589).

Releva ressaltar que a CPL RA-XIV buscou observar os critérios de julgamento fixados no edital e não tem o direito de utilizar qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes, conforme art. 44 da Lei 8.666/1993:

*"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*§ 1º. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes".*

**Para que esta Comissão de Licitação pudesse oportunizar o direito requerido pela licitante, que apresentou a menor proposta, de alterar a sua planilha, no tocante aos ajuste no(s) item(ns) que foram ofertados com valor superior ao orçado pela Administração, essas disposições deveriam constar expressamente do edital, o que não aconteceu no presente caso.**

**Não por excesso de formalismo, mas em especial atenção às normas editalícias, a CPL decidiu desclassificar a empresa La Dart em razão do descumprimento do item 8.1, b) *apresentarem preços unitários ou preço global superiores aos valores orçados pela Administração.***

**Diante das respostas nº 1 e 2, acima apresentadas, a CPL RA-XIV conclui que as alegações da licitante requerente não devem prosperar, tendo em vista que o requisito infringido, responsável pela desclassificação, era requisito objetivo do edital a que se refere o presente certame e que não foi demonstrado pela licitante recorrente que o erro era de fato material. Apenas foi colocado como material tendo por base um critério subjetivo a partir de uma análise subjetiva da própria recorrente." GRIFAMOS**

A licitação tem como finalidades buscar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade entre os participantes do procedimento licitatório, oferecendo iguais condições entre

eles, garantindo assim a isonomia desde que os que queiram participar do certame preencham os requisitos **previamente estabelecidos no instrumento convocatório que em regra é o edital**.

A isonomia é o mais importante desses fundamentos, pois orienta toda licitação no ordenamento jurídico brasileiro, já que não existe uma escolha pessoal na contratação, a administração deve contratar com aquele que apresentar a melhor proposta, **obedecendo as exigências previstas no Edital**.

Dessa forma, opinamos favoráveis a "**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**" SEI 53666858.

Quanto da possibilidade da **REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, despacho, SEI 53996965, vejamos:

"Senhor Administrador Regional, em atendimento ao Despacho - RA-SAO/GAB Doc. SEI/GDF 53948244, Despacho - RA-XIV/GAB/CPL Doc. SEI/GDF 53667502 e a manifestação técnica de Disponibilidade Orçamentária n.º 5/2021 - RA-SAO/COAG/GEOFIN Doc. SEI/GDF 53962722, em conformidade com os Art. 38 e 49 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, por falta de previsão e destinação de recurso FINANCEIRO para o exercício de 2021, para a cobertura financeira da implantação da Praça Vila Nova, e devido a obediência aos balizares administrativos em especial as de responsabilidade financeira (contratar sem a devida cobertura financeira), Salvo Melhor Juízo: sugerimos a **REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** por motivo superveniente.

*"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente..."*

**Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

*§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

*§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

*§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.*

*§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação." Lei 8666/93, lei de licitações.*

Griffo nosso

Atenciosamente,

Ricardo Gabriel Tenório Ramos".

"Em resposta ao Despacho - RA-XIV/COAG (53954837), informamos que foi disponibilizado recursos orçamentários para exercício de 2021, conforme Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD (53957059), através de duas emendas parlamentares, nos Programas de Trabalho Execução de Obras de Urbanização e Infraestrutura, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e Execução de Obras de Urbanização no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para atender a despesa com obras, porém, esses recursos não foram lançados no Sistema de Controle de Emendas Parlamentares - SISCONEP, não sendo possível identificar os autores e destinação dos mesmos.

Em referência ao exercício de 2020, informo que não foram transpassados recursos daquele exercício para o de 2021.

Atenciosamente,

Ney Leite Romão

Gerente de Orçamento e Finanças".

Verificamos que o presente processo licitatório se encontra na fase de classificação, fase esta, que antecede a fase de adjudicação e homologação, sendo assim, em nosso juízo, a adjudicação é a vinculação do objeto ao licitante habilitado. Em outras palavras, é a estabilização definitiva da ordem classificatória e a atribuição, ao licitante mais bem classificado, do direito de impor o respeito à referida ordem, na hipótese de a empresa ao celebrar contrato. Esse também aparenta ser o entendimento do Tribunal de Contas da União que, no julgamento que culminou no Acórdão no 289/2018-Plenário, que assim registrou:

"o ato de adjudicar, diversamente da homologação, não gera o reconhecimento da regularidade do procedimento licitatório. Em realidade, ao adjudicar o objeto da licitação, a autoridade competente apenas estará considerando aquele licitante apto a ser contratado, não gerando sequer direito subjetivo à assinatura do contrato" (Acórdão nº 289/2018-Plenário)

O ato de homologação do resultado, por sua vez, firma o juízo de que o certame foi validamente realizado e o objeto licitado ainda se mantém conveniente à Administração.

Tradicionalmente, no âmbito da Lei nº 8.666/1993, não se reconhece o direito à contratação como efeito do ato homologatório. Segundo o TCU, somente após a regular convocação para a assinatura do termo contratual é que passa a existir direito subjetivo à contratação para qualquer dos licitantes.

Quanto ao desfazimento do certame por revogação ou anulação, é preciso salientar que a hipótese não se limita à apreciação da autoridade após a adjudicação do objeto. O procedimento licitatório pode ser revogado em qualquer uma de suas etapas ou anulado até mesmo após o regular encerramento de certame homologado.

Além disso, com base no **Art. 49, Lei nº 8666/93, A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, razão essa amolda ao doc. "Disponibilidade Orçamentária n.º 5/2021 - RA-SAO/COAG/GEOFIN" SEI 53962722, apresentando a necessidade de Revogação do Certame, visando interesse público, devido a carência de recurso financeiro transpassado do ano do exercício de 2020 para 2021.

### III- CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opinamos favoráveis a "**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**" SEI 53666858, e visando interesse público, em cumprimento aos princípios que regem o processo licitatório, em especial o art. 49, da Lei de Licitações, opinamos pela revogação do Certame, com base no doc. "Disponibilidade Orçamentária n.º 5/2021 - RA-SAO/COAG/GEOFIN" SEI 53962722 .

É o entendimento, S.M.J..

À Superior Consideração.

RHAIDA ALVES VIEIRA DUARTE

ADRIANA ALVES PRADO

Chefe da Assessoria Técnica-ASTEC

Advogada



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA ALVES PRADO - Matr.0053860-4, Assessor(a) Técnico(a)**, em 12/01/2021, às 21:15, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RHAIDA ALVES VEIRA DUARTE - Matr.1689682-3, Chefe da Assessoria Técnica**, em 12/01/2021, às 21:15, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **54018851** código CRC= **61585CDD**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Quadra 101 Conjunto 11 Área Especial nº 03 - Bairro Residencial Oeste - CEP 71692-063 - DF

(61) 3335-9039